|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| |  | | --- | | **Acordo Coletivo De Trabalho 2021/2021** | | |  |  |  | | --- | --- | --- | | **NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** |  | PE001096/2021 | | **DATA DE REGISTRO NO MTE:** |  | 13/09/2021 | | **NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** |  | MR038518/2021 | | **NÚMERO DO PROCESSO:** |  | 13623.102763/2021-41 | | **DATA DO PROTOCOLO:** |  | 08/09/2021 |   **Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.** | | SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 11.516.317/0001-00, neste ato representado(a) por seu ;   E   TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A , CNPJ n. 01.241.994/0001-09, neste ato representado(a) por seu e por seu ;   TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A , CNPJ n. 01.241.994/0003-62, neste ato representado(a) por seu e por seu ;   celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:   **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**  As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.    **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**  O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO**, com abrangência territorial em **PE**.  **Salários, Reajustes e Pagamento**  **Piso Salarial**  **CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE ADMISSÃO**  Em **1º de janeiro de 2021**, os salários mensais de admissão serão os seguintes:  a) **R$ 1.587,73 (Mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos)** - Para as funções de Office-Boy, Motoqueiro, Vigia, Porteiro, Faxineiro, Mecânico, Ajudante, Pintor, Auxiliar de Operações, Auxiliar de Serviços em Geral.  b) **R$ 1.981,28** **(Mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos)** - Para as funções de Auxiliar de Escritório; Auxiliar de Faturamento; Faturista; Auxiliar, Assistente, Analista Contábil; Auxiliar, Assistente Administrativo; Auxiliar, Assistente Financeiro; Auxiliar, Assistente Fiscal; Auxiliar, Assistente de Vendas; Auxiliar, Assistente Técnico; Operador de Máquinas e Empilhadeira; Telemarketing e Almoxarife.  c) **R$ 2.249,52 (Dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos**) - Para os demais empregados não enquadrados nos salários de admissão acima nominados.    **§1º.** Sobre os salários acima será acrescido o adicional de periculosidade, quando devido.  **§2º.** Em relação ao salário-base dos Empregados já constantes da folha de pagamento o objetivo e o efeito desta cláusula são os de fazer ascender, ao nível por ela fixado e na respectiva data, aquele salário base constante da folha de pagamento.  **§3º.** As diferenças resultantes desta cláusula, deverão ser quitadas **até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de JULHO/2021.**  **Reajustes/Correções Salariais**  **CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL**  Em **01 de janeiro de 2021**, as Empresas ora Acordantes reajustarão os salários dos seus Empregados mediante a aplicação sobre os salários de 31.12.2020, do percentual de **3,00% (Três por cento)** para salários de até **R$ 4.000,00 (Quatro mil reais);** de **1,50%** **(Um porcento e meio)** para salários de **R$ 4.000,01 (Quatro mil reais e um centavo)** até **R$7.000,00** **(Sete mil reais);** e de livre negociação para saláriosacima de **R$7.000,01 (Sete mil reais e um centavo)**.    **§1º.** A correção salarial pactuada nesta cláusula, assegura a compensação de todos os aumentos, reajustes, adiantamentos concedidos após **1º de JANEIRO de 2021**, ressalvados os não compensáveis tais como: o término de aprendizagem; implemento por idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência do cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação determinada por sentença transitada em julgado, definidos item XII da instrução n. 01/82 do TST, os quais deverão ser preservados.  **§2º.** Aos empregados admitidos após **15 de janeiro de 2021**, que não possuam paradigma e que não receberam naquele período, remuneração em valor igual ao piso salarial vigente, terão direito a aplicação do reajuste salarial na proporção **1/12** **(um doze avos)** por mês trabalhado, considerando-se como mês completo, a fração igual ou superior a **15 (quinze)** dias. Observando que será obtido o valor do reajuste salarial, multiplicando-se a remuneração do mês da admissão pelo índice proporcional.  **§3º.** As diferenças resultantes desta cláusula, deverão ser quitadas **até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de** **JULHO/2021.**  **Pagamento de Salário  Formas e Prazos**  **CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIOS**  As **Empresas ora Acordantes** comprometem-se a efetuar um adiantamento quinzenal de **40% (quarenta por cento)** do salário mensal, acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, até o dia **15 (quinze)** de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas.  **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**  Todos os pagamentos de salários deverão ser efetuados, obrigatoriamente, através de cheque nominal ou depósito na conta-corrente do empregado.  **Salário Estágio/Menor Aprendiz**  **CLÁUSULA SÉTIMA - APRENDIZ**  As condições estabelecidas no presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO não serão aplicáveis aos aprendizes contratados através de convênios com SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESC/SENAC ou outras entidades credenciadas a promover qualificação profissional.    **Parágrafo Único:** O salário do Aprendiz nos termos desta cláusula e da Lei nº 10.097/2000 terá como base o SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL.  **Isonomia Salarial**  **CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**  Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, os Empregados substitutos farão jus ao salário contratual dos substituídos (enunciado da Súmula 159 do TST), sem considerar vantagens pessoais.  **Descontos Salariais**  **CLÁUSULA NONA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO**  As **Empresas ora Acordantes** poderão descontar mensalmente dos salários dos seus empregados de acordo com o art. 462 da CLT, além dos itens permitidos por lei, também os referentes a seguros, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários, planos de pensão da previdência privada, financiamentos e outros benefícios concedidos desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios Empregados.  **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**  **CLÁUSULA DÉCIMA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**  Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado nas Empresas ora Acordantes, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.    **§1º.** Trabalho de igual valor, para os fins desta cláusula, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a **4 (quatro)** anos e a diferença de tempo na função não seja superior a **2 (dois)** anos.  **§2º.** As promoções serão livremente realizadas por merecimento e antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro da categoria profissional, na hipótese da existência de plano de cargos e salários estipulado por norma interna ou resultado de negociação coletiva, preferencialmente, por acordo coletivo específico.    **§3º:**  Na hipótese de promoção de empregados por critérios estabelecidos formalmente por norma interna, deverá a empresa, informar ao Sindicato Profissional, dentro do prazo de vigência deste instrumento coletivo, os critérios utilizados.    **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**  **13º Salário**  **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**  Por ocasião do pagamento da 2ª quinzena do mês de fevereiro de cada ano ou excepcionalmente na vigência deste instrumento coletivo, no prazo máximo de 30 dias após o seu registro perante a Superintendência Regional do Trabalho em Pernambuco, as Empresas ora Acordantes pagarão o adiantamento da primeira parcela do 13º salário, àqueles Empregados que, contando com mais de 1 ano de serviço, até então não receberam dito adiantamento em função do gozo de férias ou qualquer outro eventual motivo**.**    **Parágrafo Único**: As Empresas ora Acordantes pagarão o saldo do 13º salário até o dia 20 de dezembro de 2021.  **Outras Gratificações**  **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO ESPECIAL**  As Empresas ora Acordantes pagarão de uma única vez e em caráter excepcional, e sem integrar a remuneração para qualquer efeito legal trabalhista, um Abono Especial aos Empregados admitidos até 31.12.2020 e com contrato de trabalho vigente nesta mesma data, o valor de **R$1.613,50 (Mil, seiscentos e treze reais, cinquenta centavos)**. Devendo os valores oriundos desta Cláusula serem quitados até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de **JULHO/2021.**    **§1º.** Para os empregados admitidos durante o ano de 2020, o Abono Especial será devido na proporção de **1/12 (um doze avos)** do seu valor para cada mês de serviço, ou fração igual ou superior a 15 dias, naquele ano de 2020.  **§2º.** Face ao seu caráter eventual, indenizatório e excepcional, o Abono previsto nesta cláusula também não integra a remuneração do empregado para fins da legislação da Previdência Social e do FGTS, conforme dispõem o art. 58, inciso XXX, da IN-RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009, alterada pela IN-RFB Nº1453 de 24 de fevereiro de 2014, art. 28, § 9º, item 7 da Lei 8.212/91 e art. 15, § 6º da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990.  **§3º.** Fica assegurada a compensação dos valores antecipados a este título a partir de 1º de janeiro de 2021.  **§4º.** Fica ressalvado que em caso de implantação de Plano de Participação nos Lucros e/ou Resultados – PLR no âmbito das Empresas ora Acordantes, prevalecerá a condição e/ou valor mais benéfica (o) para o empregado em relação ao abono ajustados nesta Cláusula, respeitadas as antecipações já concedidas.  **Adicional de Tempo de Serviço**  **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**  As **Empresas ora Acordantes** concederão, segundo as condições adiante especificadas, um adicional a ser pago por ocasião da concessão das férias ao Empregado, independentemente do benefício previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal, na seguinte proporção:   |  |  | | --- | --- | | Tempo de Serviço na Empresa | Percentual Mínimo | | De 05 a 06 anos | 30% | | De 07 a 09 anos | 50% | | Acima de 9 anos | 70% |     **§1º.** O tempo de serviço dos Empregados será apurado na data em que se completar o período aquisitivo de férias, caso em que o adicional será devido integralmente. Na hipótese de dispensa sem justa causa, assim como no caso de pedido de demissão de Empregados com no mínimo **05 (cinco)** anos de serviços nas Empresas ora Acordantes, o pagamento do adicional será devido proporcionalmente ao período aquisitivo de férias incompleto em tantos **1/12 (um doze avos)** quantos forem os meses decorridos deste período, considerando como mês completo as frações iguais ou superiores a **15 dias.**  **§2º.** As percentagens previstas no caput desta cláusula serão aplicadas sobre o salário-base mensal recebido pelo Empregado no dia do início do gozo de férias, acrescido do adicional de periculosidade quando devido, não incidindo sobre horas extras, ajuda de custo, Salário-Família, adicional noturno, gratificação de função, comissão, benefício constante do art. 7º, XVII da Constituição Federal e outros.  **§3º.** Fica facultado ao Empregado optar pelo recebimento do adicional previsto nesta cláusula no mês de aquisição do direito a férias, nos meses subsequentes, ou no mês do respectivo gozo de férias, se operando, em qualquer hipótese, sua plena quitação.  **§4º.** A Empresa poderá, em substituição ao disposto no §3º. desta cláusula, optar por efetuar automaticamente o pagamento do adicional a que se refere a presente cláusula no mês da aquisição do direito a férias dos empregados, garantido a estes o direito de solicitarem o pagamento em uma das datas previstas no referido §3º. desta cláusula.  **§5º.** O adicional por tempo de serviço concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos, ficando entendido que ele tem a finalidade exclusiva de proporcionar aos Empregados uma importância suplementar para ajudá-los no custeio das férias.  **§6º.** Excepcionalmente o adicional por tempo de serviço poderá ser quitado até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de **JULHO/2021.**  **Adicional Noturno**  **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO**  O adicional noturno a que se refere o inciso IX do art. 7º do Capítulo II da Constituição Federal e art. 73 da CLT, por este instrumento, fica elevado para **35 % (trinta e cinco por cento).**  **Adicional de Periculosidade**  **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**  As **Empresas ora Acordantes** continuarão a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade a todos os Empregados, inclusive os de escritório, lotados nos quadros do pessoal de terminais e depósitos em que haja estocagem de inflamáveis de forma permanente e habitual e cujas funções sejam exercidas intramuros nessas dependências.    **§1º.** São considerados inflamáveis, para os efeitos desta convenção, as substâncias a que se referem o art. 193 da CLT e a Norma Regulamentadora Nº. 16 (Atividades e Operações Perigosas) aprovada pela Portaria Nº. 3214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.  **§2º.** O pagamento deste adicional cessará em cada caso, sempre que deixar de existir qualquer das condições previstas no caput e .§1º. desta cláusula.  **§3º.** O pagamento do adicional nas condições desta cláusula não implica no reconhecimento, pela Empresa, da existência de periculosidade em seus terminais e depósitos além das hipóteses previstas nos atos normativos aplicáveis.  **Prêmios**  **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRÊMIOS**  Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelas Empresas ora Acordantes, até **duas** vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.    **§1º.** A concessão das liberalidades poderá ocorrer, excepcionalmente, em quantidade superior a **duas** por ano, nos termos de acordo coletivo de trabalho específico que pode vir a ser celebrado com a participação obrigatória do Sindicato Profissional, que estipulará as condições de elegibilidade e êxito para a percepção dos prêmios.  **§2º**. As importâncias, pagas a título de prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.  **Ajuda de Custo**  **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AJUDA DE CUSTO**  Os valores em dinheiro ou as utilidades concedidas pelas Empresas ora Acordantes para possibilitar ou facilitar o cumprimento do contrato de trabalho não serão consideradas como salário.    **Parágrafo Único**: As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, ou, em qualquer valor, desde que devidamente submetido a prestação de contas, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.  **Salário Família**  **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SALÁRIO FAMÍLIA**  As **Empresas ora Acordantes** pagarão aos Empregados que perceberem salário mensal até o equivalente a **4 (quatro)** vezes o valor previsto na alínea "a" da cláusula 3ª (SALÁRIO DE ADMISSÃO) deste instrumento coletivo, a título de Salário-Família, por filhos até **18 anos** de idade incompletos e por filhos inválidos de qualquer idade, e que vivam na dependência econômica dos pais, uma importância mensal de **R$ 35,45 (Trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).**    **§1º.** Nas licenças por doença ou acidente do trabalho, o benefício será pago enquanto durar a referida licença, observados os prazos máximos previstos na cláusula 22ª (AUXÍLIO DOENÇAS/ACIDENTES) deste instrumento coletivo.  **§2º.** Para efeito de cálculo do pagamento do Salário Família, as frações de tempo iguais ou superiores a **15** dias serão computadas como mês integral.  **§3º.** O Salário-Família concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.  **§4º.** No pagamento deste benefício serão observadas as determinações da legislação em vigor, ficando sempre mantida a condição mais vantajosa para os Empregados.  **Auxílio Alimentação**  **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE-REFEIÇÃO**  Ressalvados os valores mais favoráveis espontaneamente já praticados, as Empresas ora Acordantes concederão mensalmente a seus Empregados que prestem serviços externos ou internos, vale-refeição com valor facial unitário de **R$38,22 (Trinta e oito reais e vinte e dois centavos), por cada dia efetivamente trabalhado em jornada integral.** Ficando ajustado entre as partes, que este benefício regulado pelo PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, não será devido ao empregado por ocasião das Férias Regulamentares e nos afastamentos por motivo de Auxílio Doença concedido pelo INSS, Licença Maternidade e Licença Paternidade.    **§1º.** Fica facultada ao empregado a conversão de **12 (doze)** desses vales em vale-alimentação, observados os procedimentos administrativos da empresa.  **§2º.** A empresa poderá converter o vale-refeição em cartão eletrônico.  **§3º.** A obrigação da concessão do Vale-Refeição assim como a faculdade de sua conversão em vale-alimentação, não se aplica na hipótese das Empresas ora Acordantes vir a oferecerem gratuitamente refeição in natura em refeitório próprio ou fornecida por terceiros através de convênios, de modo a não se caracterizar benefício em duplicidade, bem como aos Empregados que gozem de condições mais vantajosas.  **§4º.** O Vale-Refeição concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.  **§5º.** Fica assegurada a compensação de valores pagos a título de Vale-Refeição após 1º de janeiro de 2021.  **§6º.** As diferenças resultantes desta cláusula, deverão ser quitadas até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de **JULHO/2021.**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE-ALIMENTAÇÃO**  As Empresas ora Acordantes concederão aos seus Empregados, que **em 31.12.2020** percebiam remuneração mensal até **R$3.877,79 (Três mil, oitocentos e setenta e sete reais, setenta e nove centavos),** compreendida a remuneração como integrada do salário-base acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, e cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Vale-Alimentação com a **disponibilidade mensal de** **R$ 443,17 (Quatrocentos e quarenta e três reais, dezessete centavos)** sob a forma de cartão-eletrônico, devendo tais limites serem considerados para os empregados admitidos na vigência deste instrumento coletivo.    **§1º.** O Vale-Alimentação será fornecido também durante o período em que o Empregado estiver licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou doença profissional, mas limitado ao período em que estiver percebendo a complementação prevista na cláusula 22ª (AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTES) deste instrumento coletivo, e desde que a licença não tenha se iniciado antes de 1º de janeiro de 2007.  **§2º.** Referido Vale-Alimentação também será devido durante o período de férias e afastamento por gestação e parto e desde que a licença não tenha se iniciado antes de 1º. de janeiro de 2007.  **§3º.** A participação do empregado, descontada em folha de pagamento, fica limitada até **10% (dez por cento)** do valor do Vale-Alimentação.  **§4º.** As diferenças resultantes desta cláusula, deverão ser quitadas até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de **JULHO/2021.**  **Auxílio Transporte**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE-TRANSPORTE**  Fica facultado às Empresas ora Acordantes que assim o quiserem, conforme autorizado pelo art. 7º, XXVI da CF e pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a concessão do vale transporte de que trata a Lei 7418/85 mediante o pagamento antecipado, em dinheiro, do seu valor total bruto, até o 5º dia útil de cada mês, ao empregado beneficiado, cabendo aos empregados, em qualquer hipótese, comunicar por escrito alterações das condições inicialmente declaradas e arcar com o custeio do deslocamento até 6% do valor do seu salário base, cujo desconto somente poderá ser feito no pagamento da segunda quinzena do mês a que se referir o vale-transporte.    **Parágrafo Único:** **DO VALE COMBUSTÍVEL**  Assim como ocorre no vale transporte, em caso de concessão de vale combustível, ainda que em dinheiro, fica autorizado o desconto de **6% (seis por cento)** em holerite, tendo esta verba caráter indenizatório e não salarial. No mesmo sentido, em locais não servidos por transporte público, também fica autorizado o desconto de **6%** em holerite dos funcionários que utilizarem transporte particular organizado e parcial ou totalmente subsidiado pela empresa.  **Auxílio Doença/Invalidez**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO DOENÇA / ACIDENTES**  Aos Empregados afastados do serviço por motivo de doença ou acidente do trabalho, as Empresas ora Acordantes concederão uma complementação de salário inclusive do 13º salário, que se somará ao benefício recebido do INSS, conforme segue:  a) Quando se tratar de afastamento por motivo de doença, a complementação obedecerá a seguinte tabela:  PERÍODO PERCENTUAL  do 1º ao 12º mês 50 %  do 13º ao 24º mês 40 %  do 25º ao 36º mês 30 %   b) Nos casos de afastamento por motivo de Acidente do Trabalho, a complementação será feita integralmente, observado o prazo máximo de **36 (trinta e seis)** meses.    **§1º.** No caso de novo afastamento por motivo de doença, a tabela será aplicada levando em conta os benefícios já concedidos, a menos que se trate de enfermidade diferente, ou que haja decorrido o prazo de, no mínimo, **6 (seis)** meses de trabalho entre a data do retorno e a do novo afastamento.  **§2º.** Na complementação do salário e do 13º salário será considerado o adicional de periculosidade, quando devido, e serão excluídas quaisquer outras parcelas adicionais, tais como horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, etc.  **§3º.** O valor da complementação adicionado ao benefício percebido do INSS não poderá ultrapassar o salário e o 13º salário dos Empregados, deduzida a contribuição para a Previdência Social.  **§4º.** Na complementação do salário e do 13º salário serão consideradas todas as antecipações e aumentos salariais coletivos que venham a ser concedidos enquanto durar aquela complementação.  **§5º.** Os Empregados que, por contarem menos de **12 (doze)** contribuições à Previdência Social não façam jus ao Auxílio-Doença legal, mesmo assim gozarão do benefício previsto caput desta cláusula. Também serão elegíveis ao benefício desta cláusula os empregados que, com contrato de trabalho em vigor, estejam percebendo do INSS o benefício de Aposentadoria, caso em que, a complementação prevista nesta cláusula, será devida pela diferença entre o seu salário e o valor da aposentadoria percebido no mês da respectiva complementação, observadas todas as regras desta cláusula.  **§6º.** Não gozarão das vantagens deste auxílio os Empregados cujo afastamento por doença ou acidente de trabalho decorrer de:  a) uso de bebidas alcoólicas;  b) uso de tóxicos sem prescrição médica e sem as formalidades legais;  c) lutas corporais, exceto quando em legítima defesa própria ou de terceiros.  **Auxílio Morte/Funeral**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO-FUNERAL**  As Empresas ora Acordantes pagarão, durante a vigência do contrato de trabalho, uma importância única, a título de auxílio-funeral, no caso de falecimento do Empregado, cônjuge ou companheira, filho menor de 18 anos ou filho inválido, pai, mãe e menor dependente.    **§1º.** O benefício acima descrito será de **R$3.742,00 (Três mil, setecentos e quarenta e dois reais).**  **§2º.** Na hipótese das Empresas ora Acordantes oferecerem seguro de vida contemplando o auxílio funeral aos empregados em valor igual ou superior ao ajustado nesta cláusula ficará isenta da obrigação disposta no §1º.  **§3º.** Para efeito do pagamento do benefício, a comprovação de dependência se dará conforme abaixo:        a) Cônjuge: mediante apresentação da certidão de casamento.        b) Companheira: quando esta condição estiver reconhecida perante a Previdência Social, mediante anotação na Carteira de Trabalho ou declaração do Imposto de Renda.        c) Filhos menores de 18 anos ou inválidos: Certidão de nascimento.        d) Pai, Mãe e Menores Dependentes: mediante a apresentação à Empresa da anotação na Carteira de Trabalho ou declaração do Imposto de Renda.  **§4º.** A prova de falecimento será feita mediante apresentação da certidão de óbito.  **§5º.** Na hipótese de falecimento do Empregado, o pagamento será feito ao dependente que apresentar comprovante de despesas.  **§6º.** O auxílio-funeral concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.  **§7º.** As Empresas ora Acordantes ficarão isentas da obrigação prevista nesta Cláusula, na hipótese da contratar seguro de vida em grupo em favor do empregado com prêmio igual ou superior ao aqui determinado. Excetuando-se nos casos de falecimento do pai e/ou da mãe, onde será mantido o pagamento do valor determinado no caput.  **Auxílio Creche**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE**  Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, as partes estabelecem as seguintes condições com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas Empregadas.    **§1º.** Em substituição ao preceito legal, as Empresas ora Acordantes, obrigadas a manter local apropriado para guarda e vigilância dos filhos de suas Empregadas, no período de amamentação, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, concederão às mesmas, auxílio creche, sob a forma de reembolso de despesas efetuadas para esse fim.  **§2º.** Este benefício será concedido também nos locais onde não haja a obrigação legal acima referida.  **§3º.** O auxílio mensal corresponderá a um máximo de **R$ 477,52 (Quatrocentos e setenta e sete reais, cinquenta e dois centavos).**  **§4º.** Este auxílio será pago sob a forma de reembolso mediante comprovação, até o limite estipulado no §3º. desta cláusula.  **§5º.** Dado o seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor do reembolso não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.  **§6º.** O reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente, independentemente do tempo de serviço na Empresa, limitado até o **36º (trigésimo sexto)** mês de idade de cada filho.  **§7º.** Fica desobrigada do reembolso, a Empresa que mantenha, em efetivo funcionamento, local para guarda dos filhos das Empregadas na forma da Lei, bem como a que adote sistema semelhante de pagamento ou reembolso em situações mais favoráveis.  **§8º.** Farão jus ao mesmo benefício os empregados que por motivo de viuvez ou por decisão judicial tenham para si a guarda de seus filhos, até aquela idade.  **§9º.** A Empregada poderá optar em substituição ao Auxílio-Creche, pelo Auxílio-Acompanhante, que consistirá num pagamento mensal, a título de reembolso, no valor de **até R$238,20 (duzentos e trinta e oito reais, vinte centavos)** não cumulativo e limitado ao período de até 36 (trinta e seis) meses de idade de cada filho. No mês de dezembro ou no mês do último pagamento do exercício, será paga a importância correspondente a **1/12 (um duodécimo)** da soma dos valores de Auxílio-Acompanhante pagos no mesmo exercício.  a) Para efeito de reembolso, a Empregada deverá comprovar a situação legal do Acompanhante, mediante registro em Carteira de Trabalho (Babá) e comprovar, com os respectivos recibos, tanto o pagamento do salário anotado na CTPS como o pagamento das contribuições previdenciárias sobre ele devidas.  **Seguro de Vida**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INCENTIVO AO CO-PATROCENTIVO AO CO-PATROCÍNIO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO**  As Empresas ora Acordantes, em instituindo ou mantendo, plano de seguro de vida em grupo, acessível a todos os seus empregados e dirigentes mediante adesão individual deles, a parcela do prêmio de seguro que for pelas empresas paga não será considerada salário para qualquer efeito enquanto elas assumirem este ônus.  **Outros Auxílios**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS**  As Empresas ora Acordantes prestarão assistência jurídica aos seus empregados quando estes, no exercício de suas funções, praticarem atos em defesa do patrimônio das mesmas, que os levem a responder a inquérito ou ação penal.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO AO DEPENDENTE EXCEPCIONAL**  Objetivando participar no custeio de serviços especializados com dependentes excepcionais de seus Empregados, **as Empresas ora Acordantes** concederá um auxílio mensal aos que tenham dependentes nesta condição.    **§1º.** Entende-se como excepcional aquele como tal definido e reconhecido pelo INSS ou instituições oficiais especializadas, e como dependente aquele como tal definido e reconhecido na legislação do Imposto de Renda.  **§2º.** O auxílio referido no caput desta cláusula será concedido sob a forma de crédito mensal na folha de pagamento dos Empregados no valor de **R$ 1.051,43 (Mil e cinquenta e um reais, quarenta e três centavos).**  **§3º.** O auxílio mensal acima estabelecido será pago por dependente de Empregados na condição de excepcionalidade como definida no §1º. desta cláusula e cessará automaticamente quando não mais perdurar esta condição.  **§4º.** O auxílio ao dependente excepcional concedido nestas condições não integra a remuneração para quaisquer efeitos.  **Contrato de Trabalho  Admissão, Demissão, Modalidades**  **Normas para Admissão/Contratação**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO DO ADMITIDO**  Aos Empregados admitidos para as mesmas funções de outros dispensados sem justa causa, será garantido salário igual ao do Empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais, na forma da Instrução Normativa nº. 1/82 do TST.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TELETRABALHO**  As Empresas ora Acordantes poderão adotar a prestação de serviços em regime de TELETRABALHO e deverá observar o disposto nesta Cláusula e o disposto na Lei nº13.467/2017.    **§1º.** Considera-se TELETRABALHO a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências das Empresas ora Acordantes, inclusive em Home Office, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.  **§2º.** Deverá ser anotada a modalidade de TELETRABALHO na CTPS e no contrato ou termo aditivo.  **§3º.** Poderá ser realizada a alteração do regime presencial para o regime de TELETRABALHO, em razão da necessidade da empresa, bem como poderá ser realizada a alteração do regime de TELETRABALHO para o presencial em comum acordo entre as partes, garantida a transição mínima de **15 (quinze)** dias, excetuando-se situações excepcionais e de força maior.  **§4º.** As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento, inclusive em comodato, dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação dos serviços em regime de TELETRABALHO, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito, restando claro que as utilidades aqui mencionadas não integram a remuneração do empregado para qualquer finalidade.  **§5º.** A empresa deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, a partir de quando se presumirá que as doenças e os acidentes, que somente poderiam ter origem no descumprimento dessas instruções, foram concebidos ou agravados por culpa exclusiva do empregado, independentemente de prova de fiscalização por parte do empregador, principalmente, por se encontrar impedido de adentrar à casa do empregado pela garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio.  **§6º.** O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pela empresa.  **§7º.** Fica ajustado que a visualização das imagens capturadas em eventual chamada por vídeo com o empregado, equivalem a uma reunião pública, ocorrida no interior da empresa, podendo ser gravada e utilizada para fins lícitos de exercício do poder empregatício, sendo dever do empregado, livrar o ambiente filmado de acontecimentos íntimos e de sua vida privada.  **§8º.** A aceitação de chamadas por vídeo dependerá de ato próprio do empregado, ficando proibida a ativação remota da câmera pelo empregador para qualquer finalidade.  **§9º.** O empregado em TELETRABALHO poderá ser convocado a comparecer à sede da empresa em dias e horários específicos para realização de atividades presenciais, sem que isto descaracterize o seu regime de TELETRABALHO e desde que a prestação de serviços continue a ser realizada preponderantemente fora das dependências da Empresa.  **§10º.** A empresa poderá, a seu exclusivo critério e mediante aviso prévio aos seus empregados e diante das possibilidades e necessidades, adotar controle de jornada para os empregados cuja função específica seja compatível com o teletrabalho e o efetivo controle de jornada.  **§11º.** A empresa poderá também, a seu exclusivo critério e mediante aviso prévio aos seus empregados, **NÃO ADOTAR** o controle de jornada. Nesta hipótese, o empregado em TELETRABALHO não estará à disposição da empresa durante uma determinada quantidade de horas diárias, não registra ponto e deverá estar livre de qualquer rotina que obrigue o início e o fim do trabalho em determinado horário, desde que conclua com suas metas e objetivos nos prazos estabelecidos pela empresa.  **Desligamento/Demissão**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXTINÇÃO CONTRATO POR MÚTUO ACORDO**  O contrato de trabalho poderá ser extinto por mútuo acordo entre empregado e empresa, caso em que serão devidas, por metade, o aviso prévio, se indenizado e a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1o do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990 e, na integralidade, as demais verbas trabalhistas.    **§1º.** A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.  **§2º.** A extinção do contrato por mútuo acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.  **§3º.** A homologação da extinção do contrato de trabalho por mútuo acordo deverá ser feita no SINDICATO PROFISSIONAL.  **Aviso Prévio**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DO AVISO PRÉVIO NO PEDIDO DE DEMISSÃO**  Os Empregados que solicitarem rescisão do contrato de trabalho ficarão dispensados do cumprimento dos 10 (dez) últimos dias do prazo do aviso prévio.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO**  Os Empregados que forem dispensados sem justa causa serão liberados da prestação dos serviços durante o prazo do Aviso Prévio.  **Suspensão do Contrato de Trabalho**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**  Ocorrendo a concessão de benefício previdenciário durante a vigência do contrato de experiência, o prazo do mesmo ficará automaticamente suspenso, se completando após a alta do INSS.  **Contrato a Tempo Parcial**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL**  As **Empresas ora Acordantes** poderão adotar o Contrato em Regime de Tempo Parcial, nos termos da lei nº 13.467/2017, aquele cuja duração não exceda a **trinta** horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a **vinte e seis** horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até **seis** horas suplementares semanais.    **§1º.** O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.  **§2º.** As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de **80% (oitenta por cento)** sobre o salário-hora normal, quando do trabalho de segunda a sábado e de **100% (cem por cento)** na hipótese de vir a ser realizada nos domingos e feriados.  **§3º.** Na hipótese do regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão pagas com o acréscimo de **80% (oitenta por cento)** sobre o salário-hora normal, quando do trabalho de segunda a sábado e de **100% (cem por cento)** na hipótese de vir a ser realizada nos domingos e feriados, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.  **§4º.** As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente em até **01 (um)** ano na hipótese de implantação do BANCO DE HORAS, através de Acordo Coletivo Específico celebrado entre as Empresas ora Acordantes e o Sindicato Profissional, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.  **§5º.** É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário e as suas férias serão regidas pelo disposto no art. 130 da CLT.  **§6º.** Os benefícios previstos neste instrumento coletivo serão aplicados de forma proporcional ao número de horas contratadas.  **§7º.** A cada **180 (cento e oitenta)** dias o SINDICATO PROFISSIONAL deverá ser informado sobre as alterações dos contratos dos empregados antigos e as contratações dos novos empregados nesta modalidade, através de ofício ou e-mail com nome completo, CTPS, função e data de admissão dos mesmos.  **§8º.** A alteração da jornada de trabalho de **44** horas semanais para tempo parcial deverá ocorrer através de alteração de contrato de trabalho com anuência do empregado.  **Portadores de necessidades especiais**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DEFICIENTES FÍSICOS**  As Empresas ora Acordantes  sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas assim o permitirem, não farão restrições para admissão de deficientes físicos.  **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA**  Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho as Empresas ora Acordantes pagarão aos Empregados dispensados sem justa causa e que tenham, no mínimo, 5 (cinco) anos de serviços na empresa, uma indenização adicional, além do aviso prévio legal, de acordo com as seguintes condições, de forma não cumulativa entre si:                                   Idade                                                     Indenização  - Empregados com 40 a 45 anos - 0,70 do Salário mensal total;  - Empregados acima de 45 a 50 anos - 1,40 do Salário mensal total;  - Empregados acima de 50 a 56 anos - 1,75 do Salário mensal total;  - acima de 56 anos – 1,05 do Salário mensal total.    **§1º.** Para efeitos desta cláusula a expressão Salário Mensal Total significa o Salário-base Mensal acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.  **§2º.** A indenização devida na forma desta cláusula tem efeito indenizatório e não integrará a remuneração para quaisquer efeitos trabalhistas e/ou fiscais.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA**  Em caso de dispensa, por iniciativa das Empresas ora Acordantes, de Empregados que, comprovadamente, estiveram a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, exceto no caso de falta grave e que tenham 10 (dez) anos ou mais na empresa, fica assegurado o pagamento de uma indenização correspondente a 03 (três) salários, acrescidos do adicional de periculosidade, quando devido, além do aviso prévio legal, com o objetivo de ajudá-los a efetuar os recolhimentos previdenciários.    **Parágrafo Único:** Após o recebimento da notificação de dispensa, os Empregados terão até 90 (noventa) dias para comprovação da contagem do tempo de serviço e consequentemente se habilitarem ao pagamento referido nesta cláusula.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO**  As Empresas ora Acordantes  efetuarão as homologações de rescisões de contrato de trabalho, preferencialmente através da Entidade Sindical Profissional. Na hipótese do não comparecimento do Empregado, se devidamente notificado do dia e hora da homologação, a Entidade Sindical se compromete a registrar essa circunstância por escrito, de forma a não penalizar as Empresas com as multas previstas na legislação.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EMPREGADOS HIPERSUFICIENTES**  Ao EMPREGADO HIPERSUFICIENTE das Empresas ora Acordantes, aquele portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, previsto no artigo 444, parágrafo único da CLT, modificado pela Lei nº 13.467/2017, fica garantida a livre estipulação das relações contratuais de trabalho, exceto para a supressão ou a redução dos seguintes direitos:  I - normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;  II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;  III - valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);  IV - salário mínimo;  V - valor nominal do décimo terceiro salário;  VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;  VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;  VIII - salário-família;  IX - repouso semanal remunerado;  X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;  XI - número de dias de férias devidas ao empregado;  XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;  XIII - licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;  XIV - licença-paternidade nos termos fixados em lei;  XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;  XVI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;  XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;  XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;  XIX - aposentadoria;  XX - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;  XXI - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;  XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;  XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;  XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;  XXV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;  XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;  XXVII - direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;  XXVIII - definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;  XXIX - tributos e outros créditos de terceiros;  XXX - as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 da CLT.    **Parágrafo Único:** Nestes contratos individuais de trabalho, previstos no ***caput*** desta Cláusula, cuja remuneração do empregado seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.  **Relações de Trabalho  Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**  **Normas Disciplinares**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE**  Os Empregados que forem advertidos, suspensos ou demitidos por falta grave, deverão ser avisados, por escrito, colocando o seu ciente na segunda via do aviso no qual constarão as razões determinantes das advertências, suspensões ou dispensas.  **Transferência setor/empresa**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO**  Para efeito de aplicação dos benefícios previstos neste instrumento coletivo, serão computados no tempo de serviço do Empregado, quando readmitido, os períodos de trabalho anteriormente prestado apenas às Empresas ora Acordantes.  **Estabilidade Mãe**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO DA GESTANTE**  As Empresas ora Acordantes comprometem-se a assegurar a manutenção dessa garantia por 120 (cento e vinte) dias às suas Empregadas gestantes.    **§1º.** O prazo a que se refere o caput desta cláusula será contado a partir da data do retorno efetivo ao serviço, após o término da licença prevista pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.  **§2º.** A garantia cessará automaticamente em caso de falta grave, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.  **§3º.** Caso a Empregada seja dispensada no período compreendido entre o término do prazo fixado pelo art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou Lei Complementar que o substitua e o término do prazo estabelecido no §1º. desta cláusula, ser-lhe-á paga pelo período que faltar para o término desta garantia, a quantia correspondente ao salário-base vigente acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.  **Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO NO TRABALHO**  As Empresas ora Acordantes comprometem-se a assegurar a manutenção da relação de emprego por 12 (doze) meses, contados a partir da cessação do Auxílio-Doença Acidentário concedido pelo INSS, ao Empregado que venha a sofrer acidente no trabalho ou adquirir doença profissional no curso da relação de emprego.    **§1º.** Para os efeitos desta cláusula, entende-se como acidente do trabalho e doença profissional aqueles definidos pela Legislação Previdenciária.  **§2º.** A manutenção da relação de emprego mencionada no caput desta cláusula será contada da data do término da licença concedida pela Previdência Social.  **§3º.** Não gozará das vantagens dessa garantia de emprego o Empregado cujo afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional decorrer de:  a) uso de bebidas alcoólicas;  b) uso de tóxicos sem prescrição médica e sem as formalidades legais;  c) lutas corporais, exceto quando em legítima defesa própria ou de terceiros.  **§4º.** A manutenção da relação de emprego cessará automaticamente em caso de falta grave cometida pelo Empregado, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.  **Jornada de Trabalho  Duração, Distribuição, Controle, Faltas**  **Duração e Horário**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO**  A duração do trabalho nas Empresas ora Acordantes será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.    **§1º.** Nos locais onde for exigido o trabalho aos sábados, a Empresa se compromete a implantar um sistema de rodízio de tal sorte a assegurar a cada Empregado, no mínimo, uma folga mensal em dia de sábado, sem compensação dessas horas de folga.  **§2º.** Conforme a conveniência do serviço a Empresa fica autorizada a implantar, total ou parcialmente, sistema de horário flexível, quanto ao início e término de cada jornada de trabalho, desde que observada a duração diária de trabalho na forma da Constituição.  **§3º.** Na hipótese de funcionamento das Empresas ora Acordantes em DOMINGOS e/ou FERIADOS deverá ser respeitada a legislação vigente.  a) A Empresa deverá utilizar pessoal estritamente necessário, diretamente envolvido, ou de apoio à execução das atividades.  b) Independentemente do regime de trabalho que venha a ser adotado, o empregado terá assegurado mensalmente pelo menos um descanso semanal coincidente com o domingo.  **§4º.** Esta cláusula não se aplica aos Empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento.  **Prorrogação/Redução de Jornada**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**  As Empresas ora Acordantes  remunerarão o trabalho suplementar com acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal de segunda-feira a sábado, e com acréscimo de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados.    **§1º.** O pagamento das horas extras será efetuado com base no salário vigente no mês de seu efetivo recebimento pelo Empregado.  **§2º.** Os Empregados se comprometem a prestar serviços extraordinários além do limite de 2 horas nos casos previstos pelo Art. 61 da CLT.  **§3º.** As horas extraordinárias habituais serão computadas nos seguintes casos:  a) Na Gratificação de Natal (Lei nº. 4090, de 13.07.1962) de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas durante o exercício a que corresponder a gratificação.  b) No Aviso Prévio de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas nos últimos 12 meses.  c) Nas Férias de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas no respectivo período aquisitivo.  d) No Descanso Semanal Remunerado na proporção de 20,00% do valor das horas extras prestadas no mês.  **§4º.** Quando o Empregado estiver usufruindo de dia de descanso, fora do local de trabalho, e for convocado à prestação de serviço extraordinário nesse mesmo dia, fará jus pelo atendimento à convocação, ao recebimento de um mínimo de 4 (quatro) horas suplementares.  **Compensação de Jornada**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE DIAS ÚTEIS/FERIADOS**  Fica facultado às Empresas ora Acordantes o direito de compensarem os dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores a feriados oficiais mediante a prorrogação da jornada de trabalho em dias antecedentes ou subsequentes ao dia compensado ou alternativamente através do sistema de compensação de jornada mediante adoção do banco de horas.  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS**  Os empregados das EMPRESAS ora ACORDANTES poderão exceder em até 02 (duas) horas a jornada diária de trabalho, de 08 horas, que será limitada ao máximo de 10 (dez) horas, nos termos do Art. 59 da C.L.T.    **§1º. A carga horária semanal de trabalho terá o limite máximo de 56**horas**.**  **§2º.** O EXCESSO DE HORAS trabalhadas pelos empregados das EMPRESAS ora ACORDANTES, em um determinado dia, será levado a seu crédito e poderão ser compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho em outro dia qualquer, devendo as ditas horas extraordinárias vir a serem COMPENSADAS no PRAZO MÁXIMO 12 (Doze) meses a partir da data de sua realização.  **§3º.** A prática do regime consiste na ampliação de horas trabalhadas (jornada extraordinária) por parte do empregado para compensações futuras, do mesmo modo, que, na redução de horas de trabalho para posterior compensação.  **§4º.** Poderão ser levadas a crédito das empresas e compensadas conforme os termos previstos no sistema de BANCO DE HORAS pactuado neste instrumento, as horas não laboradas pelos empregados, decorrentes da paralisação da atividade da empresa em virtude de força maior, notadamente de natureza sanitária ou de saúde pública, ausência de energia elétrica, bem como se a dita paralisação ocorrer por iniciativa da empresa em virtude de contingências locais, notadamente as de natureza cultural e religiosa e/ou grandes eventos, ficando ressalvado que na hipótese de tais ocorrências, especialmente de paralisação em virtude de força maior ou por contingências de natureza cultural e religiosa, as empresas para virem a compensar tais horas, dispensarão formalmente os empregados de qualquer atividade laboral naquele período.  **§5º.** As horas trabalhadas em regime de compensação se darão na proporção de 01 (uma) hora trabalhada por 01 (uma) hora compensada.  **§6º.** Deverão os empregados serem informados pelas Empresas, por escrito, do calendário das compensações das horas trabalhadas, com antecedência mínima de 05 dias úteis, salvo acordo escrito entre a empresa e seus empregados.  **§7º.** Fica ajustado que as compensações dos excessos de jornadas poderão ser concentradas em dias inteiros de folga.  **§8º. A Empresa comunicará aos seus empregados, por escrito, com antecedência mínima de 48 horas, a realização do trabalho em horas excedentes da jornada normal, excetuadas as hipóteses de ocorrência de necessidade imperiosa de serviço, seja em face de motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.**  **§9º.**O empregado em qualquer hipótese, não poderá faltar injustificadamente ao trabalho e pleitear posteriormente a compensação das horas não trabalhadas naquele(s) dia (s) com os eventuais créditos que detenha por força das regras aqui estipuladas.  **§10º. Na hipótese das**horas**extraordinárias, no limite de 02 (duas) diárias, levadas a crédito do empregado nos termos do**BANCO**DE**HORAS**aqui acordado, NÃO SEREM EFETIVAMENTE COMPENSADAS, dentro do prazo máximo de**12 (Doze) meses a partir da data de sua realização, previsto neste instrumento, as ditas horas**deverão ser quitadas pela empresa com o percentual de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor da hora normal de trabalho.**  **§11º. As**horas**trabalhadas a serem compensadas serão registradas em cartões-de-ponto, ponto eletrônico ou equivalente.**  **a) Deverá a empresa apresentar, para fins de fiscalização, quando solicitada pelo Sindicato Profissional, os relatórios dos**Bancos**de**Horas**, dos quais deverão constar nome, função, saldo de**horas**e movimentação da compensação. A empresa deverá atender a solicitação no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da solicitação.**  **b) O saldo de**horas**creditadas e debitadas será fornecido, mensalmente a cada empregado.**  **§12º. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por quaisquer de seus motivos, as**horas**trabalhadas não compensadas no prazo de 12 (doze) meses a partir da data de sua realização, serão pagas com o acréscimo de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o valor da hora normal.**  **§13º.** Caso o empregado venha a pedir demissão do emprego, dentro do período de vigência do referido instrumento coletivo de trabalho, sem que tenha havido a compensação das horas levadas a seu débito, ou seja, sendo o mesmo devedor de horas de trabalho, as referidas horas não poderão ser descontadas por ocasião do pagamento de suas verbas rescisórias. Neste caso, o empregador assumirá os riscos da atividade econômica.  **§14º.**Os empregados das EMPRESAS ora ACORDANTES que ainda não compensaram jornada extraordinária realizada, em virtude do termino da vigência do ACT anterior devidamente registrado na SRT/PE sob o **nº PE000966/2020** em **20/07/2020,** processo **n° 14021.135327/2020-10 (período 2020/2020),** referente ao BANCO DE HORAS, poderão fazê-lo dentro da vigência deste instrumento ora celebrado, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 12 (doze) meses para a compensação a partir da data de sua realização e da efetiva compensação.  **Intervalos para Descanso**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - INTERVALO ENTRE JORNADAS DE TRABALHO**  As Empresas ora Acordantes assegurarão que os Empregados que trabalharem horas excedentes ao seu horário normal terão o intervalo legal de 11 (onze) horas, contados a partir do término do trabalho extraordinário.  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - INTERVALO INTRAJORNADA**  Deverá ser observado pelas Empresas ora Acordantes que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 30 (trinta) minutos e, salvo acordo coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.    **Parágrafo Único:** A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, aos empregados, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.  **Controle da Jornada**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MARCAÇÃO DE PONTO**  Quando não houver necessidade dos Empregados deixarem o recinto das Empresas ora Acordantes, no horário estabelecido para descanso ou refeição, esta dispensará o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.    **§1º.** A Empresa fica autorizada a implantar um único controle de jornada de trabalho simplificado a que se refere a Portaria 1.120 M.T.E de 8.11.95, alterada pela Portaria 373 M.T.E de 25.2.2011, objetivando que o empregado registre apenas as exceções, assim entendidas as horas extras, falta, atrasos, etc., observado o disposto no §2º. do art. 1º. da referida Portaria.  **§2º.** O uso da faculdade prevista nesta cláusula implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual ou acordada vigente na empresa.  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO SISTEMA ALTERNATIVO DE PONTO REMOTO**  Fica por meio deste autorizada a adoção do “Sistema Alternativo Eletrônico” de Controle de Jornada de Trabalho, previsto na Portaria nº 373/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego em seu artigo 2°, o que na prática se traduz na manutenção do atual sistema eletrônico de registro de ponto utilizado para os empregados que desenvolvam atividades internamente, sem qualquer modificação, permitindo a utilização de função para apontamento da jornada de trabalho daqueles empregados em viagens de trabalho ou em regime de teletrabalho.    **§1º.** Conforme estabelecido no artigo 3° da Portaria n° 373/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego, esse “Sistema Alternativo Eletrônico” não admitirá:  I- restrições a marcação do ponto;  II- marcação automática de ponto;  III- exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;  IV- a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;  **§2º.**Conforme o §1° do Artigo 3°da Portaria n° 373/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego, esse “sistema alternativo eletrônico” para fins de fiscalização deverá:  I – estar disponível no local de trabalho;  II- permitir a identificação de empregador e empregado;  III- possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.  **§3º.** Para os empregados que desenvolvam atividades em regime de teletrabalho ou durante viagens a trabalho deverá ser utilizado o “Sistema Alternativo Eletrônico” de Controle de Jornada (denominado internamente de “sistema de controle de jornada remoto”, previsto no artigo 3°, da Portaria n° 373/2012, do Ministério do Trabalho e Emprego, através do qual o empregado deverá informar em meio próprio, notadamente através do acesso remoto ao controle de jornada de trabalho, a efetiva jornada de trabalho cumprida, cujos horários serão automaticamente integrados à base de dados do sistema regular do controle de jornada do empregador sem qualquer possibilidade de alteração ou eliminação dos referidos dados pelo empregado ou empregador.  **§4º.** Com a adoção do “Sistema Alternativo Eletrônico”, previsto na Portaria n° 373/2012 do MTE, as Empresas ora Acordantes estão desobrigadas do cumprimento da Portaria n° 1510/2009 do MTE, em especial da utilização do REP – Registrador Eletrônico de Ponto para os empregados que desempenhem atividades em regime de teletrabalho, não estando sujeita às condições e sanções nela previstas.  **Faltas**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**  Os Empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração:  a) até 3 (três) dias úteis consecutivos, em caso de casamento ou falecimento do cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente e irmãos ou pessoas dependentes assim reconhecidas pelo INSS e/ou Imposto de Renda.  b) até 5 dias consecutivos em caso de nascimento de filho, neles abrangidos o dia a que se refere o art. 473 III da CLT.  c) 1 (um) dia no caso de internação hospitalar de cônjuge, companheira (o), ascendente, descendente ou dependentes reconhecidos pelo INSS ou Imposto de Renda.  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE**  Mediante entendimento com a Chefia imediata, fica assegurado aos Empregados matriculados em cursos regulares de 1º e 2º grau e de nível Superior a liberação em horário que lhes assegurem chegar ao local da prova em dia e hora da realização da referida prova, sem prejuízo da remuneração.  **Turnos Ininterruptos de Revezamento**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - JORNADA 12X36**  Fica autorizada, pelas Empresas ora Acordantes a utilização do horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, à escolha do empregador.    **§1º.**A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da CLT.  **§2º.** O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.  **§3º.**A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.  **§4º.** A presente autorização abrange as atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Poder Executivo, dispensada licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.  **Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ALEITAMENTO MATERNO**  Para cumprimento do que dispõem os artigos 389, Parágrafo 1º e 396 da CLT, as Empresas ora Acordantes concordam em reduzir até 2 (duas) horas diárias a jornada de trabalho das suas Empregadas que estejam amamentando seus filhos, no período de até 6 (seis) meses subsequentes ao retorno da licença-maternidade.  **Outras disposições sobre jornada**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - HORAS IN ITINERE**  O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive por ventura o fornecido pelas Empresas ora Acordantes, não será computado na jornada de trabalho, nos termos do Artigo 58, parágrafo 2º da C.L.T e nos termos da Lei nº 13.467/2017.  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FUNCIONAMENTO NO FERIADO MUNICIPAIS**  Fica assegurada às Empresas ora Acordantes a faculdade de abrir seu estabelecimento comercial com a utilização dos seus empregados nos FERIADOS MUNICIPAIS a partir de 01/01/2021, nos munícipios do Estado de PERNAMBUCO em que estiver estabelecida.    **§1º. DA JORNADA DE TRABALHO NOS FERIADOS:** A jornada de trabalho dos empregados das EMPRESAS ora ACORDANTES quando do funcionamento nos FERIADOS será de até 08 (Oito) horas diárias, garantindo nesta hipótese intervalo de até 02 (Duas) horas para repouso e alimentação e/ou de 06 (Seis) horas diárias garantindo os 15 (Quinze) minutos de repouso previstos em lei, entre a quarta e a quinta hora, observadas as disposições do art. 70, XIII e XIV, da Constituição Federal, não podendo ultrapassar 44 (Quarenta e quatro) horas semanais.  **§2º. AJUDA DE CUSTO** - Sem prejuízo das demais vantagens asseguradas neste instrumento, pelo trabalho realizado nos FERIADOS, será pago aos empregados que efetivamente trabalharem no respectivo FERIADO, AJUDA DE CUSTO no valor mínimo de **R$85,70 (Oitenta e cinco reais e setenta centavos)**, ressaltando que tal AJUDA DE CUSTO não constitui salário para nenhum fim de direito, visando apenas a ressarcir as despesas dos empregados que prestarem serviços no feriado.  **§3º.** Caso as EMPRESAS ora ACORDANTES venham a funcionar nos FERIADOS abrangidos por este instrumento coletivo, concederão aos seus empregados 01 (Uma) FOLGA COMPENSATÓRIA pelo feriado efetivamente trabalhado, GARANTIDA A FOLGA SEMANAL REMUNERADA prevista na legislação pertinente, folga compensatória esta a ser concedida até 30 (Trinta) dias após o evento.  **§4º.** Caso as empresas excepcionalmente não venham a conceder a FOLGA COMPENSATÓRIA definida no §5º, o trabalho prestado no FERIADO, não compensado, deverá ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, em atenção ao que determina a Súmula n. 146 do TST e artigo 9º da Lei 605/49.  **§5º.** Obrigam-se as EMPRESAS ora ACORDANTES, em qualquer circunstância, a exibir ao Sindicato Profissional, a qualquer momento que lhe seja solicitado, os comprovantes de quitação da AJUDA DE CUSTO dos empregados designados para trabalhar nos FERIADOS MUNICIPAIS, objeto deste instrumento.  **§6º.** **VALE-TRANSPORTE:** Será garantida a todos os empregados das EMPRESAS ora ACORDANTES a percepção gratuita do vale transporte ou vale combustível referente ao FERIADO efetivamente trabalhado, para deslocamento de ida/volta, no percurso residência/empresa/residência.  **Férias e Licenças**  **Outras disposições sobre férias e licenças**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA EXAMES PRÉ-NATAL**  Quando reconhecida a necessidade pelos serviços médicos das Empresas ora Acordantes, ou médicos por estas credenciados, ou ainda por médico da Entidade Sindical, as Empregadas gestantes serão liberadas do expediente, sem prejuízo da remuneração, para se submeterem a exames pré-natal.  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - REGISTROS INFORMATIZADOS**  Fica facultado às Empresas ora Acordantes  implantar registros informatizados para controle automático de férias, compreendendo aviso, solicitação e quitação, e demais registros de pessoal e benefícios instituídos na presente convenção. A Empresa fornecerá, periodicamente, aos seus Empregados, declaração assinada, contendo todos os registros informatizados a que se refere esta cláusula, realizando as alterações em sua CTPS, quando requeridas pelo Empregado.  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - INÍCIO DAS FÉRIAS**  Observados os princípios a que se refere o art. 134 e seguintes da CLT, a data de início do período de gozo das férias somente poderá coincidir com dia útil que não anteceda o sábado, domingo ou feriado, salvo no caso de turnos de revezamento, quando a referida data somente poderá coincidir com dia útil que não anteceda dia de folga dos Empregados sujeitos a esse regime de trabalho.  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS**  As Férias, independentemente da idade do empregado, podem ser parceladas sempre que o Empregado e a Empresa acordem quanto ao parcelamento, observado o seguinte:  a) A iniciativa do requerimento do parcelamento caberá ao Empregado;  b) O empregado em seu requerimento especificará os períodos em que pretende gozar as férias que poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.  c) Os períodos de gozo não podem ultrapassar o período concessivo das férias que estarão sendo parceladas.  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS**  As Empresas ora Acordantes comprometem-se a conceder licença sem remuneração, mantida, todavia a relação de emprego, aos Empregados que, indicados pela Entidade Sindical, venham, comprovadamente, a frequentar cursos de interesse da referida Entidade, sob as condições abaixo:    **§1º**. A licença não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser concedida de uma só vez, em período contínuo.  **§2º.** O número de licenças será limitado a 2 (duas) por Entidade Sindical, por ano, não podendo ser indicados mais de dois Empregados por Empresa no País, por ano, nem Empregados que exerçam suas funções fora da base territorial da Entidade Sindical que formular a indicação.  **§3º.** Para melhor controle dessas licenças, a Empresa deverá ser notificada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo informado a respeito de:  a) empregado indicado;  b) empresa e local em que trabalha;  c) nome do curso e resumo de seus objetivos;  d) entidade ministradora do curso;  e) data de início e término do curso.  **Saúde e Segurança do Trabalhador**  **Condições de Ambiente de Trabalho**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO**  As Empresas ora Acordantes adotarão medidas de prevenção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho e segurança dos Empregados.    **§1º.** Nos termos da Lei (Norma Regulamentadora-5) o membro da CIPA designado deverá investigar ou acompanhar a investigação feita pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, imediatamente após receber a comunicação da supervisão imediata do setor onde ocorreu o acidente.  **§2º.** Os membros da CIPA terão acesso aos resultados dos levantamentos das condições ambientais e de higiene e segurança do trabalho.  **§3º.** Os treinamentos dos Empregados contra incêndio serão ministrados periodicamente no horário normal de trabalho. Quando necessário ministrar esses treinamentos fora da jornada de trabalho, as horas dispendidas para tanto, serão remuneradas como extraordinárias, nos termos da cláusula respectiva deste instrumento coletivo.  **Uniforme**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES**  Quando as Empresas ora Acordantes  exigirem que seus Empregados usem uniformes, deverão fornecê-los gratuitamente, devendo o empregado devolvê-los quando da rescisão do contrato de trabalho.  **CIPA  composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA**  As Empresas ora Acordantes divulgarão as eleições para membros componentes da CIPA com 30 dias de antecedência, enviando cópia desse aviso à Entidade Sindical nos primeiros cinco dias do período anteriormente indicado.  **Aceitação de Atestados Médicos**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**  Os atestados médicos e odontológicos serão emitidos preferencialmente pelos serviços médicos das Empresas ora Acordantes ou por estes credenciados.    **Parágrafo Único:** As Empresas aceitarão os atestados emitidos pelos serviços médicos da Entidade Sindical credenciados pelo INSS nas localidades onde não possuírem serviço médico próprio ou credenciado.  **Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - READAPTAÇÃO FUNCIONAL**  As Empresas ora Acordantes darão treinamento adequado aos seus Empregados que sofrerem redução da capacidade laborativa, por motivo de acidente de trabalho, com o objetivo de readaptá-los funcionalmente, exceto nos casos em que tenha sido concedida a aposentadoria por invalidez.  **Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO POR RISCO GRAVE E IMINENTE**  Quando o Empregado, no exercício de sua função, entender por motivos razoáveis que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu Supervisor e cabendo a este informar, se julgar necessário, ao Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da Empresa. O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho.  **Relações Sindicais**  **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**  As Empresas ora Acordantes  liberarão 01 (um) Diretor que faça parte da Diretoria da Entidade Sindical, do cumprimento do respectivo horário de trabalho até 31.12.2021, sem prejuízo dos respectivos salários nem dos direitos trabalhistas e previdenciários, desde que, no horário da referida liberação, ele se dedique exclusivamente às atividades sindicais de interesse da categoria profissional ou ao exercício de função de representação para a qual tenha sido designado por ato do Poder Público.    **Parágrafo Único:** Afastando-se o Diretor para gozo de férias ou benefício previdenciário, o ora acordado se aplicará ao seu substituto legal.  **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**  **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - ENCONTRO QUADRIMESTRAL**  No curso da vigência deste Instrumento coletivo serão realizados encontros quadrimestrais com a finalidade de se examinar o seu cumprimento, as condições de trabalho nas Empresas ora Acordantes, inclusive as salariais. Tais encontros serão realizados nos meses de **abril e agosto**.  **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS**  As Empresas ora Acordantes permitirão a divulgação em seus quadros de avisos, das comunicações expedidas pela Entidade Sindical que tenham por objetivo manter os Empregados informados quanto às atividades daquele órgão.  **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS**  As Empresas ora Acordantes remeterão à Entidade Sindical, pelo meio mais adequado, a seu critério, anualmente, uma relação nominal contendo o nome, local de trabalho e valores descontados dos empregados, integrantes da categoria profissional por ela representada, na forma do art. 511 da CLT, relativamente à Contribuição Assistencial e Contribuição Sindical. Tal relação será enviada no mês seguinte ao dos respectivos descontos. Tais informações serão tratadas com sigilo pela Entidade Sindical, dela fazendo uso apenas para uso administrativo e reservado, não podendo ser cedidas a terceiros, no todo, ou em parte, sob nenhuma justificativa.  **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS**  Será facultado ao Sindicato Profissional a realização de procedimentos, a pedido das Empresas ora Acordantes e desde que haja concordância do empregado, com vistas a firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT), com anuência do Sindicato Patronal.    **Parágrafo Único:**O termo previsto no parágrafo acima discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, apurará eventuais diferenças existentes, e caso esteja tudo regular ou seja entabulado acordo a respeito das diferenças apontadas, dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.  **Disposições Gerais**  **Mecanismos de Solução de Conflitos**  **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - FORO**  As controvérsias oriundas deste instrumento coletivo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Antes, porém, de qualquer medida judicial, as partes obrigam-se a denunciar, uma a outra, eventuais controvérsias e aguardar o prazo de 30 dias para a sua solução extrajudicial.  **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - NÚCLEO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**  Fica convencionado entre as partes que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do arquivamento deste instrumento na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em PERNAMBUCO, será formada comissão paritária composta por representantes do Sindicato Profissional em assistência aos empregados e  representantes da empresa devidamente assistidos pelo Sindicato Patronal (SINDIPE), com o objetivo de discutir, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias, regulamento e roteiro de implantação do **NÚCLEO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**, ancorado pela COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA nos termos da lei, que funcionará para o  segmento das **EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS**e terá como objetivo, solucionar extrajudicialmente conflitos entre empregados e empregadores referente as RELAÇÕES DE TRABALHO.  **Aplicação do Instrumento Coletivo**  **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS**  Na eventualidade do Poder Público (Poder Executivo ou Poder Legislativo) determinar por Lei, Decreto, Portaria ou qualquer outro meio legal, benefícios ou vantagens previstas pelo presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, o montante do benefício ou vantagem deste ACORDO, **prevalecerá** sobre a Lei ou Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, conforme determina o artigo 611-A da CLT.    **Parágrafo Único:** Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do valor acordado na alínea "a" da Cláusula 3ª (SALARIO DE ADMISSÃO) em favor da Entidade Profissional (5%) e do empregado (5%) em partes iguais, na hipótese de descumprimento dos dispositivos deste instrumento coletivo, devendo ser a empresa previamente notificada e indicados quais dispositivos foram descumpridos, incidindo a multa desde que sendo notificada não se adeque no prazo máximo de 30 (trinta) dias às regras violados.  **Outras Disposições**  **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - ABRANGÊNCIA ACORDO COLETIVO**  Nos termos do artigo 613, item III da Consolidação das Leis do Trabalho, as cláusulas estipuladas neste instrumento coletivo são aplicáveis a todos os empregados das Empresas ora Acordantes, integrantes da categoria econômica das Distribuidoras de Combustíveis do Estado de Pernambuco.  **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - REGISTRO E ARQUIVO**  O presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO foi elaborado em 2 (duas) vias, de igual forma e teor, destinadas às partes contratantes e registro no Sistema Mediador dos Ministérios da Economia e Justiça (antigo Ministério do Trabalho).  **Parágrafo Único:** No caso de divergências entre o texto lançado no sistema Mediador e o presente documento, formalmente assinado entre as partes, prevalecerá, sempre, e para todos os fins, este último.  **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - RECOMENDAÇÕES**  BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL    As Empresas ora Acordantes envidarão esforços no sentido de assinar convênios com a Previdência Social para pagamento dos benefícios previdenciários nos locais onde tal procedimento seja viável a sua implantação.    ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA  Recomenda-se às Empresas ora Acordantes que não possuam assistência médica e odontológica, direta ou através de convênios, que efetuem estudos no sentido de sua implantação.    RECRUTAMENTO INTERNO  Recomenda-se que as Empresas ora Acordantes preferencialmente privilegiem os seus recursos humanos internos nos seus processos de recrutamento e seleção.  **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS**  Os termos do presente instrumento coletivo foram aprovados em ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ESPECÍFICA realizada no dia **12/07/2021**, às 11h em 2ª convocação, devidamente convocada através de EDITAL próprio, e divulgado perante os empregados das Empresas ora Acordantes e afixado em seus quadros de aviso, bem como na sede do Sindicato Profissional (SITRAMICO). AGE esta realizada com a participação dos empregados atingidos por instrumento e pelo Sindicato Profissional, observado o número legal estatutário.    **Parágrafo Único:** As diferenças resultantes de qualquer valor originário do cumprimento deste instrumento coletivo, deverão ser quitadas **até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de JULHO/2021.**   |  | | --- | | VALMIR JOSE MARINHO FALCAO  Presidente  SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO     ALBERTO PEREZ MACHADO  Diretor  TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A     THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE  Procurador  TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A     ALBERTO PEREZ MACHADO  Diretor  TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A     THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE  Procurador  TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A |   **ANEXOS**  **ANEXO I - ATA AGE PROFISSIONAL 2021**    [Anexo (PDF)](http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/imagemAnexo/MR038518_20212021_09_13T09_59_56.pdf)      A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br. | |